DECISÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico SRP nº 001/2025
PROCESSO: 034/2025
OBJETO: Abertura de processo licitatório para registro de preço, para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento informatizado de frota e gestão, englobando abastecimento de combustíveis e toda a manutenção preventiva e corretiva (serviços de guincho, óleos, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários, dos veículos que compõem a frota oficial desta casa de leis), via cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciados, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Cristalina-GO.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Cuida-se de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025, referente ao Processo Administrativo nº 034/2024, que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento informatizado de frota e gestão, englobando abastecimento de combustíveis e toda a manutenção preventiva e corretiva (serviços de guincho, óleos, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários, dos veículos que compõem a frota oficial desta casa de leis), via cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciados.

O referido certame seguiu os tramites legais e foi publicado no dia 07/02/2025, sendo previsto a data de abertura o dia 21/02/2025.

Posteriormente, após a divulgação do certame, a empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, apresentou sua impugnação ao referido processo licitatório, alegando, em síntese, a ilegalidade de exigência de indicação de preposto, com atendimento presencial, alegou que a exigência de empresas que possuem somente tecnologia/sistema informatizado e integrado, com uso de cartão magnético ou microprocessado restringe a participação de empresas que utilizam sistemas similares ou superiores, que dispensam o uso de cartão magnético, vide seu objeto. Ao final, a impugnante requer que seja acatada a presente impugnação, para reformulação do edital.

É o suficiente.

ASSINADO DIGITALMENTE POR ADELAIDE REINALDO LISBOA PAULINO EM 19/02/2025 ÀS 09:47:14.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei de Licitações, nº 14.133/2021 estabelece que:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
>
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

De igual forma, o instrumento convocatório dispõe:

> 21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Posto isso, verifica-se que a Impugnante detém legitimidade para impugnar o presente certame, bem como, faz de forma tempestiva.

3. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI prevê:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> [...]
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) seguindo, logicamente, os ditames constitucionais, preceitua como regra geral o procedimento licitatório à contratação de obras e serviços; alienações, concessões, permissões e locações pela Administração Pública e, como exceção, as hipóteses previstas na própria lei.

Consequentemente, a contratação destina-se a busca da proposta mais vantajosa, em respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como, os princípios das licitações, citamos:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante disso, a escolha da Administração pela modalidade Pregão e tipo menor preço, visavam a obtenção da proposta mais vantajosa.

3.1 Da exigência de preposto no Município de Cristalina

O instrumento convocatório, tem por exigência, conforme item 21.1.27:

> 21.1.27. Manter preposto, aceito pela CONTRATANTE, responsável pela execução do contrato durante o seu período de vigência, para representá-la, sempre que for preciso, colaborando para o pleno aproveitamento de todos os recursos do sistema assim como qualquer outro atendimento à CONTRATANTE, no que diz respeito ao objeto deste Termo;

É importante ressaltar que a exigência de um preposto responsável é uma prática comum em licitações, tal exigência visa garantir a facilidade de comunicação e a capacidade de atendimento das demandas que possam surgir durante a execução do contrato, evitando, assim, dificuldades e custos excessivos na solução de eventuais imbróglios inerentes à relação contratual.

Tal exigência, registra-se, está em consonância com a Lei Federal 14.133/2021, conforme art. 118:

> Art. 118. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Mediante o exposto, constata-se que o disposto na minuta do contrato, acerca do preposto, trata-se de texto literal da norma sobre o assunto.

Portanto, a exigência de que a empresa vencedora mantenha um preposto para atender as necessidades da Câmara é adequada e suficiente para garantir a presença e o atendimento necessário para a execução contratual com o menor custo para a Administração ao

mesmo tempo em que não viola a competitividade do certame, visto que não se trata de exigência prévia à participação da licitação, mas obrigação a ser cumprida somente pela empresa que se sagrar vencedora da licitação.

3.2 Da utilização do cartão magnético

Quanto à exigência de sistema com cartão magnético, a impugnante defende a inclusão de sistemas similares ou superiores que dispensem o uso do cartão magnético. Argumenta que tais sistemas ofereciam segurança e eficiência superiores.

Toda licitação possui duas fases distintas: uma interna e outra externa. Na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

O objeto da licitação foi definido com base nas necessidades especificas da Administração Pública, visando a padronização e a segurança na gestão de abastecimento e manutenção da frota. O uso de cartão magnético permite controle mais rigoroso e auditável das transações realizadas, reduzindo riscos de fraudes e desvios.

Considerando o levantamento de mercado, a Administração verificou que não haveria restrição à competitividade, há ampla disponibilidade de empresas aptas ao fornecimento dos serviços a serem contratados, conforme os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Desta forma, o pleito da Impugnante, parece mais intencionado à solução de uma questão particular da empresa - a incapacidade operacional de fornecer todos os itens do objeto, do que ensejar maior concorrência ao certame ou vantagens à Administração.

Embora reconheçamos a evolução tecnológica e a existência de sistemas que possam dispensar o uso de cartões, é prerrogativa de a Administração definir as especificações que melhor atendam aos seus interesses e às peculiaridades locais. A exigência de cartão magnético, conforme o edital, justifica-se pela necessidade de uniformidade no controle e pela viabilidade técnica já comprovada em outros contratos.

Sendo assim, cabe ressaltar que o Edital ao estabelecer tal requisito, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, nem a mesmo a legislação cabível, qual seja, 14.133/2021, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público, sem que haja qualquer tipo de restrição do caráter competitivo durante o certame, respeitando a concorrência entre os participantes, e os limites da legalidade.

Ante o exposto, entende-se que a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal. Ademais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um "mínimo" de segurança na contratação.

Destarte, não prosperam os argumentos da Impugnante de que o edital detenha condições de conteúdo discriminatório, subjetivo e que implique em restrição ao caráter competitivo da licitação, razão pela qual deve ser mantida a exigência ora atacada.

4. CONCLUSÃO

A Pregoeira da Câmara Municipal de Cristalina-GO, a senhora Adelaide Reinaldo Lisboa Paulino, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133/21, **decide**, **CONHECER, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO** à Impugnação, interposta pela empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, mantendo todas as condições estabelecidas no edital.

Cristalina-GO, 19 de fevereiro de 2025.

ADELAIDE REINALDO LISBOA PAULINO
Pregoeira da Câmara Municipal

Valide a assinatura deste documento em https://camaracristalina.megasoftservicos.com.br//cidadao/autenticar-assinatura com o código: 45affe